



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 017/2013

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, JUROS
E CORREÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 25/03/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem n. 14 /2013

Em, 25 de março de 2013.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

O presente projeto de Lei tem por finalidade cumprir o princípio da Legalidade que norteia a Administração Pública conforme bem dispõe a Nossa Carta Magna, bem como, buscar dar condições ao cidadão de quitar sua dívida com a municipalidade, dar mais uma oportunidade a essas pessoas de deixarem de estar inadimplentes, o que não implicará em nenhuma forma de renúncia de receita, na medida em que a mesma é de caráter geral e possibilita aos contribuintes a oportunidade de quitar seus débitos.

Ademais, os valores recuperados pelos cofres públicos através desta anistia poderão ser destinados as suas finalidades e assim viabilizar obras e projetos considerados essenciais para a população.

Desta forma, contando como sempre na acurada análise a ser promovida por Vossas Excelências, é que contamos com o aval dos Senhores Vereadores.

Cordialmente


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Projeto de Lei n. 017 /2013

Em, 25 de março de 2013.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, JUROS E CORREÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia de multa, juros e correções aos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não, em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, relacionados com:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto sobre serviço de qualquer natureza –ISSQN;
- III – Auto de Infração de ISSQN;
- IV – Alvará de Localização e Funcionamento;
- V – Taxa de uso de bem publico;
- VI – Outras dívidas.

Art. 2º - A anistia a que se refere artigo 1º desta Lei terá início com a sua entrada em vigor e beneficiará todos os contribuintes que pagarem ou efetuarem parcelamento em seu débito até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei Municipal, podendo ser prorrogada por Decreto Municipal.

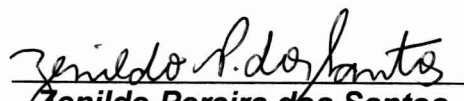
Paragrafo Único: A anistia de multa, juros e correções constantes no artigo 1º da presente Lei será no índice de 100% (cem por cento) para todos os contribuintes o que dispões o artigo 2º da mesma Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal,

Fica alterada demais disposições em contrario a essa lei.

Paço Municipal, 25 de março de 2013.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

MENSAGEM SUBSTITUTIVA DA MENSAGEM 14/2013.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

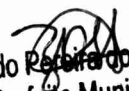
Segue em anexo um demonstrativo do impacto financeiro da anistia que se pretende conceder através da proposição em anexo, que servirá para substituir a proposição anterior, encaminhada pela Mensagem nº 14/2013.

Foi necessário efetuar as modificações na proposta, para não caracterizar renúncia de receita, condenada pela Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pois a proposição visa facilitar ao contribuinte que deseja pôr-se em dia com as responsabilidades tributárias em face do Município, de modo que seja bom para ambas as partes.

Os juros constantes dos Códigos Tributários brasileiros (Nacional, estaduais e municipais), são os mesmos da época da inflação alta, e não se alteraram no regime econômico do Plano Real, o que é uma incoerência, que dificulta a arrecadação, visto que são impagáveis. Daí a iniciativa de adequar este item à realidade econômica atual, sem deixar de punir o contribuinte omissor.

Assim, em obediência ao disposto no artigo 14 da LRF, suplica-se a V. Exa. que substitua a proposta anterior por esta, para que se prossiga na apreciação da mesma, com o rito do regime de urgência urgentíssima, para que os contribuintes consigam recolher durante o exercício em curso.

Contando com seu acato, antecipamos agradecimentos. Subscrevemo-nos a seu dispor.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 012/2013

Em 28 de março de 2013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal, vem por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência os projetos de Lei abaixo relacionado, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei o Projeto de Lei nº 017/2013, "Dispõe sobre a concessão de Anistia de Multa, juros e correções dá e outras providencias;

II - Projeto de Lei nº 018/2013, "Retifica a Lei 1.208 de 10 de dezembro de 2012 e dá outras providencias.

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente


Sônia Boroviec
Agente Administrativo

Ao Sr. Vereador Antonio Correia
Presidente Da Comissão Permanente de
Justiça e Redação
Nesta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/2013, "Dispõe sobre a concessão de Anistia de Multa, juros e correções dá e outras providencias;

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 28 de março de 2013.

Presidente – Antonio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/2013, "Dispõe sobre a concessão de Anistia de Multa, juros e correções dá e outras providencias;

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável***.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 28 de março de 2013.

Presidente – Gilmar Ramos

Relator – Sebastião Carneiro

Membro – Darcy Tomaz



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 017/2013 que dispõe sobre *"Dispõe sobre a concessão de anistia de multas, juros e correções, e dá outras providências"*, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear junto ao legislativo municipal autorização para que se conceda a anistia de juros e correção de dívidas lançadas até 31/12/2012.

Por tratar-se de renúncia de receita, entendemos que o projeto deve vir acompanhado da estimativa de impacto financeiro decorrente desta anistia, posto que o em tese o Município estará deixando de receber estes valores, *in fine*:

Lei Complementar 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

No caso em tela, o projeto veio desacompanhado da formalidade legal, de forma que, mesmo possuindo caráter positivo, não pode ser analisado por esta Corte, motivo pelo qual sugerimos seja requisitado do Executivo o cumprimento da formalidade prevista em Lei, para posterior análise.

Assim sendo, atendida a exigência retro, volte-me o projeto para apreciação.

À superior consideração

São Miguel do Guaporé, 01 de abril de 2013.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA**

Da: Contabilidade

Interessado: Gabinete do Prefeito

Para: Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Relatório de Impacto da renuncia da receita

Vem o Gabinete do Prefeito, solicitar que seja elaborado relatório de Impacto da Renuncia da Receita em Concessão de Anistia de Multas e Juros e Correções do IPTU inscrito em Divida Ativa, que passamos a elaborar.

Analizando o projeto de lei verificamos que o valor total da renuncia se estima em R\$. 64.327,32 de Juros, R\$. 9.380,77 de multas e R\$. 21.672,65 de correções, totalizando o valor de R\$. 95.380,74.

O estudo de compensações elaborado por essa contabilidade, apontou para a tributação dos loteamentos que foram lançados e registrados de receita, com o lançamento do IPTU para o presente exercício, atribuindo uma estimativa de R\$. 44.700,00.

O valor estimado da renuncia é de R\$. 95.380,74 e o valor estimado de incremento da receita com a tributação dos loteamento é de R\$. 44.700,00, com isso ainda persiste um déficit de R\$. 50.648,74.

Esta contabilidade entende que diante de todos dados acima a propositura de renuncia total se torna inviável, devendo no entanto a prefeitura conceder a anistia de forma parcial e nunca abrindo mão da correção do valor, pois dessa forma estaremos perdendo o valor da moeda.

Este é o nosso Parecer,

São Miguel do Guaporé em, 12 de abril de 2013.


LAURI PEDRO ROCKENBACH
Contador CRC 3190 O RO

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA**

Da: Contabilidade

Interessado: Gabinete do Prefeito

Para: Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Relatório de Impacto da renuncia da receita

Vem o Gabinete do Prefeito, solicitar que seja elaborado relatório de Impacto da Renuncia da Receita em Concessão de Anistia de Multas e Juros e Correções do IPTU inscrito em Divida Ativa, que passamos a elaborar.

Analisando o projeto de lei verificamos que o valor total da renuncia se estima em R\$. 64.327,32 de Juros, R\$. 9.380,77 de multas e R\$. 21.672,65 de correções, totalizando o valor de R\$. 95.380,74.

O estudo de compensações elaborado por essa contabilidade, apontou para a tributação dos loteamentos que foram lançados e registrados de receita, com o lançamento do IPTU para o presente exercício, atribuindo uma estimativa de R\$. 44.700,00.

O valor estimado da renuncia é de R\$. 95.380,74 e o valor estimado de incremento da receita com a tributação dos loteamento é de R\$. 44.700,00, com isso ainda persiste um déficit de R\$. 50.648,74.

Esta contabilidade entende que diante de todos dados acima a propositura de renuncia total se torna inviável, devendo no entanto a prefeitura conceder a anistia de forma parcial e nunca abrindo mão da correção do valor, pois dessa forma estaremos perdendo o valor da moeda.

Este é o nosso Parecer,

São Miguel do Guaporé em, 12 de abril de 2013.


LAURI PEDRO ROCKENBACH
Contador CRC 3190 O RO

PROJETO DE LEI Nº 037 /GAB/PMSMG/13

De 12 de abril de 2013.

Dispõe sobre a concessão de anistia de multa, metade dos juros, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia total das multas e 50% (cinquenta por cento) dos juros dos créditos de natureza tributária, inscrita ou não, na dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º A anistia a que se refere o artigo 1º terá início com sua entrada em vigor, e beneficiará todos os contribuintes que pagarem ou efetuarem parcelamento em seu débito até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogada por Decreto Municipal, por igual período.

Parágrafo único. A anistia de multas e juros constantes do artigo anterior será no índice 100% (cem por cento) para todos os contribuintes, consoante dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias ou incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 12 dias do mês de abril de 2013.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

MENSAGEM SUBSTITUTIVA DA MENSAGEM 14/2013.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Segue em anexo um demonstrativo do impacto financeiro da anistia que se pretende conceder através da proposição em anexo, que servirá para substituir a proposição anterior, encaminhada pela Mensagem nº 14/2013.

Foi necessário efetuar as modificações na proposta, para não caracterizar renúncia de receita, condenada pela Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pois a proposição visa facilitar ao contribuinte que deseja pôr-se em dia com as responsabilidades tributárias em face do Município, de modo que seja bom para ambas as partes.

Os juros constantes dos Códigos Tributários brasileiros (Nacional, estaduais e municipais), são os mesmos da época da inflação alta, e não se alteraram no regime econômico do Plano Real, o que é uma incoerência, que dificulta a arrecadação, visto que são impagáveis. Daí a iniciativa de adequar este item à realidade econômica atual, sem deixar de punir o contribuinte omissor.

Assim, em obediência ao disposto no artigo 14 da LRF, suplica-se a V. Exa. que substitua a proposta anterior por esta, para que se prossiga na apreciação da mesma, com o rito do regime de urgência urgentíssima, para que os contribuintes consigam recolher durante o exercício em curso.

Contando com seu acato, antecipamos agradecimentos. Subscrevemo-nos a seu dispor.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 057 /GAB/PMSMG/13

De 12 de abril de 2013.

Dispõe sobre a concessão de anistia de multa, metade dos juros, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia total das multas e 50% (cinquenta por cento) dos juros dos créditos de natureza tributária, inscrita ou não, na dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º A anistia a que se refere o artigo 1º terá início com sua entrada em vigor, e beneficiará todos os contribuintes que pagarem ou efetuarem parcelamento em seu débito até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogada por Decreto Municipal, por igual período.

Parágrafo único. A anistia de multas e juros constantes do artigo anterior será no índice 100% (cem por cento) para todos os contribuintes, consoante dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias ou incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 12 dias do mês de abril de 2013.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

MENSAGEM SUBSTITUTIVA DA MENSAGEM 14/2013.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Segue em anexo um demonstrativo do impacto financeiro da anistia que se pretende conceder através da proposição em anexo, que servirá para substituir a proposição anterior, encaminhada pela Mensagem nº 14/2013.

Foi necessário efetuar as modificações na proposta, para não caracterizar renúncia de receita, condenada pela Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pois a proposição visa facilitar ao contribuinte que deseja pôr-se em dia com as responsabilidades tributárias em face do Município, de modo que seja bom para ambas as partes.

Os juros constantes dos Códigos Tributários brasileiros (Nacional, estaduais e municipais), são os mesmos da época da inflação alta, e não se alteraram no regime econômico do Plano Real, o que é uma incoerência, que dificulta a arrecadação, visto que são impagáveis. Daí a iniciativa de adequar este item à realidade econômica atual, sem deixar de punir o contribuinte omissor.

Assim, em obediência ao disposto no artigo 14 da LRF, suplica-se a V. Exa. que substitua a proposta anterior por esta, para que se prossiga na apreciação da mesma, com o rito do regime de urgência urgentíssima, para que os contribuintes consigam recolher durante o exercício em curso.

Contando com seu acato, antecipamos agradecimentos. Subscrevemo-nos a seu dispor.



Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 037 /GAB/PMSMG/13

De 12 de abril de 2013.

Dispõe sobre a concessão de anistia de multa, metade dos juros, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia total das multas e 50% (cinquenta por cento) dos juros dos créditos de natureza tributária, inscrita ou não, na dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º A anistia a que se refere o artigo 1º terá início com sua entrada em vigor, e beneficiará todos os contribuintes que pagarem ou efetuarem parcelamento em seu débito até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogada por Decreto Municipal, por igual período.

Parágrafo único. A anistia de multas e juros constantes do artigo anterior será no índice 100% (cem por cento) para todos os contribuintes, consoante dispõe o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias ou incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 12 dias do mês de abril de 2013.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal